



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL
Rio Grande do Norte

Informativo Eleitoral

Edição nº 04 | Abril de 2021

SUMÁRIO

Acórdãos.....	02
Decisões monocráticas.....	11
Outras informações.....	13

SOBRE A PUBLICAÇÃO

O Informativo Eleitoral compila as principais teses jurisprudenciais firmadas pelo Plenário do TRE/RN, extraídas dos acórdãos proferidos nas sessões de julgamento, além de decisões monocráticas prolatadas pelos Membros da Corte, com destaque em sua fundamentação

ELABORAÇÃO

Seção de Jurisprudência, Legislação e Dados Partidários
Coordenadoria de Gestão da Informação
Secretaria Judiciária

ACÓRDÃOS

Questões Processuais

Recurso Eleitoral nº 0600385-07.2020.6.20.0009 (Goianinha/RN)

DADOS DO PROCESSO

Relatora Juíza Adriana Cavalcanti Magalhães Faustino Ferreira, por unanimidade de votos, julgado em sessão virtual de 06 de abril de 2021, publicado no Diário de Justiça Eletrônico de 09 de abril de 2021.

ASSUNTO

LEI N° 9.504/97 - REPRESENTAÇÃO - CONDUTA VEDADA - CERCEAMENTO DE DEFESA - DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO

A decretação de nulidade de ato processual sob a alegação de cerceamento de defesa, em face da inobservância do rito procedural adequado, pressupõe a efetiva demonstração de prejuízo.

Resolvendo questão preliminar em recurso, a Corte do TRE/RN, apreciando alegação de cerceamento de defesa em face da inobservância do rito procedural do art. 22 da LC nº 64/90, consignou a necessidade de o recorrente demonstrar minimamente o prejuízo sofrido com a adoção do rito previsto no art. 96 da Lei nº 9.504/97 na tramitação da representação por propaganda eleitoral.

Com efeito, a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é pacífica no sentido de que "a decretação de nulidade de ato processual sob a alegação de cerceamento de defesa pressupõe a efetiva demonstração de prejuízo (art. 219 do Código Eleitoral). No caso, a despeito da adoção do rito do art. 96 da Lei 9.504/97 em detrimento do previsto no art. 22 da LC 64/90, a matéria versada é exclusiva de direito, sendo irrelevante para o deslinde da controvérsia a produção de outras provas" (TSE, REspe nº 142184, Rel. Min. João Otávio de Noronha, publicação DJe 09/10/2015).

Acórdão disponível em: <https://inter03.tse.jus.br/InteiroTeor/pesquisa/actionGetTREBinary.do?tribunal=RN&processoNumero=060038507&processoClasse=RE&decisaoData=20210406&decisaoNumero=060038507&protocolo=600385072020&noCache=0.6545939321839451>

Recurso Eleitoral nº 0600617-47.2020.6.20.0032 (Porto do Mangue/RN)

DADOS DO PROCESSO

Relatora Juíza Adriana Cavalcanti Magalhães Faustino Ferreira, por unanimidade de votos, julgado em sessão virtual de 06 de abril de 2021, publicado no Diário de Justiça Eletrônico de 09 de abril de 2021.

ASSUNTO

PRESTAÇÃO DE CONTAS - JUNTADA DE DOCUMENTOS - FASE RECURSAL

Nos processos de prestação de contas, em sede recursal, é inadmissível a juntada de documentos após a prolação da sentença, máxime quando a parte permaneceu omissa diante da oportunidade que lhe foi concedida no processo, deixando, em consequência, precluir seu direito à produção probatória.

A Corte potiguar assentou entendimento pela inadmissibilidade de documentos juntados após a prolação da sentença, isto é, em sede recursal, máxime quando a parte permaneceu omissa diante da oportunidade que lhe foi concedida no processo, deixando, em consequência, precluir seu direito à produção probatória.

A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral se fixou no sentido de que, "tendo em vista a natureza jurisdicional do processo de prestação de contas, a ausência de circunstância excepcional que tenha obstado a juntada de documentos em momento oportuno atrai a ocorrência da preclusão, em respeito à segurança das relações jurídicas" (AgR-AI nº 1481-19/RS, Rel. Min. Henrique Neves , DJe de 14.3.2016).

Assim, não sendo a hipótese prevista pelo art. 435 do CPC, que permite a juntada de novos documentos após a fase instrutória (quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapor aos que foram produzidos nos autos), e tendo a parte recorrente deixado precluir a oportunidade de juntada concedida pela magistrada sentenciante, a Corte decidiu que não devem ser conhecidos os documentos juntados após a prolação da sentença, motivo pelo qual devem ser desconsiderados na análise do recurso.

Acórdão disponível em: <https://inter03.tse.jus.br/InteiroTeor/pesquisa/actionGetTREBinary.do?tribunal=RN&processoNumero=060061747&processoClasse=RE&decisaoData=20210406&decisaoNumero=060061747&protocolo=600617472020&noCache=0.9197820878578407>

Conduta vedada

Recurso Eleitoral nº 0600385-07.2020.6.20.0009 (Goianinha/RN)

DADOS DO PROCESSO

Relatora Juíza Adriana Cavalcanti Magalhães Faustino Ferreira, por unanimidade de votos, julgado em sessão virtual de 06 de abril de 2021, publicado no Diário de Justiça Eletrônico de 09 de abril de 2021.

ASSUNTO

LEI Nº 9.504/97 - REPRESENTAÇÃO - CONDUTA VEDADA - PREFEITO CANDIDATO À REELEIÇÃO - USO PROMOCIONAL - CAMPANHA DE VACINAÇÃO

O uso promocional de campanha de vacinação, por prefeito candidato à reeleição, em favor de sua candidatura por meio de publicação na rede social Instagram, em seu perfil pessoal, conclamando às famílias o seu comparecimento aos postos de saúde do município e com imagem contendo o seu nome, o do seu vice e o da sua coligação, bem como o número pelo qual concorria ao pleito majoritário, extrapola o mero caráter informativo da divulgação.

A questão posta à apreciação da Corte cingiu-se à suposta prática de conduta vedada a agente público imputada ao recorrente, à época Prefeito da cidade de Goianinha/RN e candidato à reeleição para o mesmo cargo nas Eleições 2020, consubstanciada no uso promocional de campanha de vacinação em favor de sua candidatura por meio de publicação na rede social Instagram, em seu perfil pessoal.

A partir de 'prints' das imagens e textos publicados na inicial, por meio dos quais restou evidenciado que o recorrente, ao divulgar a campanha nacional de vacinação contra a paralisia infantil e conamar às famílias o seu comparecimento aos postos de saúde do município, estampando imagem contendo o seu nome, o do seu vice e o da sua coligação, bem como o número pelo qual concorria ao pleito majoritário, além das 'hashtags' #berg55, #bergeodilon, #bergtrabalha, #saude e #campanha, conclui-se pela extrapolação do mero caráter informativo da divulgação.

Na hipótese, a Corte concluiu pelo claro intuito do ora recorrente, à época Prefeito Municipal e candidato à reeleição, em promover a sua própria candidatura, associando a ação desenvolvida pelo ente estatal à sua própria imagem, com o emprego de elementos gráficos típicos de sua propaganda eleitoral, em indissociável tentativa de obter o bônus eleitoral no pleito que se avizinhava.

Acórdão disponível em: <https://inter03.tse.jus.br/InteiroTeor/pesquisa/actionGetTREBinary.do?tribunal=RN&processoNumero=060038507&processoClasse=RE&decisaoData=20210406&decisaoNumero=060038507&protocolo=600385072020&noCache=0.41372192338973557>

Pesquisa Eleitoral

Recurso Eleitoral nº 0600281-73.2020.6.20.0022 (Acari/RN)

DADOS DO PROCESSO

Relator Juiz Geraldo Mota, por unanimidade de votos, julgado em sessão virtual de 22 de abril de 2021, publicado no Diário de Justiça Eletrônico de 27 de abril de 2021.

ASSUNTO

PESQUISA ELEITORAL – DIVULGAÇÃO SEM PRÉVIO REGISTRO – REPRESENTAÇÃO – PERFIL DO 'FACEBOOK' – NÃO CARACTERIZAÇÃO – MEIO DE COMUNICAÇÃO NÃO PROFISSIONAL – PREVALÊNCIA DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO.

Informações superficiais que supostamente se relacionam ao resultado de uma pesquisa eleitoral, mas sem nenhum caráter científico/metodológico de pesquisa, postado em perfil pessoal de rede social não têm aptidão para a caracterização de divulgação de pesquisa eleitoral, nos moldes preconizados pela legislação eleitoral.

No julgamento, a Corte Eleitoral Potiguar entendeu que um simples perfil de Rede Social que possui o nome "Seridó pesquisa" não pode ser um instituto de pesquisa. Além disso, restou confirmado nos autos que o nome "Seridó pesquisa" trata-se, de fato, de um perfil de Rede Social, pois já houve decisão nos autos de outro processo determinando o fornecimento de informações que permitissem identificar os responsáveis por essa comunidade (Seridó Pesquisa).

Dessa forma, diante dos fatos e circunstâncias acima referidos, a Corte entendeu como não configurada a divulgação irregular de pesquisa eleitoral sem registro, não havendo que se falar em violação do art. 33, caput, da Lei das Eleições. Ainda no julgamento, a Corte destacou que a linha de raciocínio desenvolvida no caso encontrava ressonância com o posicionamento do Tribunal Superior Eleitoral e desta Casa, tendo sido firmado o entendimento no sentido de que “para que seja caracterizada pesquisa eleitoral, é necessária a indicação, dentro do rigor técnico-científico que a define, de percentuais, margem de erro, índices ou intenções de votos e alusão ao instituto responsável pelo levantamento”.

Acórdão disponível em: <https://inter03.tse.jus.br/InteiroTeor/pesquisa/actionGetTREBinary.do?tribunal=RN&processoNumero=060028173&processoClasse=RE&decisaoData=20210422&decisaoNumero=060028173&protocolo=600281732020&noCache=0.15737907769532555>

Prestação de Contas - Campanha

Recurso Eleitoral nº 0600304-75.2020.6.20.0068 (Jaçanã/RN)

DADOS DO PROCESSO

Relatora Juíza Adriana Cavalcanti Magalhães Faustino Ferreira, por unanimidade de votos, julgado em sessão virtual de 08 de abril de 2021, publicado no Diário de Justiça Eletrônico de 13 de abril de 2021.

ASSUNTO

ELEIÇÕES – PRESTAÇÃO DE CONTAS – CANDIDATO – DOAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS – DEPÓSITO BANCÁRIO NÃO IDENTIFICADO

O recebimento de doações de recursos financeiros, por depósito bancário identificado, em desconformidade com a norma de regência e com montante que representa quase a totalidade dos recursos arrecadados na campanha, constitui irregularidade grave que não comporta mitigação para fins de aprovação das contas com ressalvas, por não permitir à Justiça Eleitoral ter a certeza quanto à sua origem, em evidente prejuízo aos princípios da transparência e da confiabilidade.

Conforme decidiu a Corte do TRE/RN, ao se verificar o recebimento de doações de recursos financeiros, por depósito bancário identificado, no total de R\$2.700,00 (dois mil e setecentos reais), em desconformidade com a norma de regência, e cujo montante representa quase que a totalidade dos recursos arrecadados na campanha, é forçoso reconhecer se tratar de irregularidade grave que não comporta mitigação para fins de aprovação com ressalvas das contas apresentadas, justamente por não permitir a esta Justiça Especializada ter a certeza quanto a sua origem, em evidente prejuízo aos princípios da transparência e da confiabilidade.

No julgamento, foi destacada a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral no sentido de que “a exigência de que as doações acima de R\$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos) sejam feitas mediante transferência eletrônica não é meramente formal e o seu descumprimento enseja, em tese, a desaprovação das contas”.

O colegiado acresceu, ainda, que as doações financeiras recebidas em desacordo com as prescrições normativas não podem ser utilizadas, pois se caracterizam como recursos de origem não identificada, devendo a quantia ser recolhida ao Tesouro Nacional, por força do comando normativo contido no art. 21, § 3º, da Resolução/TSE nº 23.607/2019.

Acórdão disponível em: <https://inter03.tse.jus.br/InteiroTeor/pesquisa/actionGetTREBinary.do?tribunal=RN&processoNumero=060030475&processoClasse=RE&decisaoData=20210408&decisaoNumero=060030475&protocolo=600304752020&noCache=0.022815023184161176>

Recurso Eleitoral nº 0600435-42.2020.6.20.0006 (Ceará-Mirim/RN)

DADOS DO PROCESSO

Relator Desembargador Ibanez Monteiro, por voto de desempate, julgado em sessão virtual de 08 de abril de 2021, publicado no Diário de Justiça Eletrônico de 16 de abril de 2021.

ASSUNTO

PRESTAÇÃO DE CONTAS - CAMPANHA – ELEIÇÕES 2020 – CANDIDATO – LIMITE DE GASTOS – IRREGULARIDADE – PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE

O limite de gasto previsto na norma tem por objetivo garantir o equilíbrio da campanha, tendo em vista que o excesso configura uma irregularidade grave e insanável comprometendo a regularidade das contas.

Em processo de prestação de contas de campanha de candidato, nas eleições de 2020, a Corte resolveu, por maioria de votos, que o teto de gasto previsto na norma tem por objetivo garantir o equilíbrio da campanha. O excesso configura uma irregularidade grave e insanável a comprometer a regularidade das contas, conforme recente julgado por ela apreciado.

No caso, a recorrente teve o total de gastos no valor de R\$ 11.272,51, e foi registrada no item “cessão e locação de veículos” a importância de R\$ 3.000,00, a representar uma diferença superior ao limite de 20% previsto no art. 42, II da Resolução -TSE nº 23.607/2019.

A quantia extrapolada, portanto irregular, foi de R\$ 745,50, correspondente ao percentual de 6,60% do montante total de gastos declarados, representando o excesso de 33% do limite de gasto para aluguel de veículos automotores.

Segundo restou decidido, a falha identificada não constituiu valor percentual módico a admitir a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Acórdão disponível em: <https://inter03.tse.jus.br/InteiroTeor/pesquisa/actionGetTREBinary.do?tribunal=RN&processoNumero=060043542&processoClasse=RE&decisaoData=20210408&decisaoNumero=060043542&protocolo=600435422020&noCache=0.99708446460063>

42

Recurso Eleitoral nº 0600307-65.2020.6.20.0024 (Parelhas/RN)

DADOS DO PROCESSO

Relator Juiz Carlos Wagner Dias Ferreira, por unanimidade de votos, julgado em sessão virtual de 13 de abril de 2021, publicado no Diário de Justiça Eletrônico de 19 de abril de 2021.

ASSUNTO

PRESTAÇÃO DE CONTAS – CANDIDATO – OMISSÃO DE DESPESAS – GASTOS REALIZADOS POR TERCEIRO - CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS E CONTÁBEIS EM FAVOR DA CAMPANHA ELEITORAL - VÍCIO MATERIAL GRAVE.

As alterações promovidas pela Lei nº 13.877/2019, que incluiu o § 10 ao art. 23 e os §§ 1º e 2º ao art. 27, ambos da Lei nº 9.504/1997, não exoneram o prestador de contas de escriturar em seu balanço contábil as despesas referentes à prestação de serviços advocatícios e de contabilidade, ainda que tenham sido custeadas por terceiro, por serem estes considerados gastos eleitorais, nos termos do art. 26, § 4º, da Lei nº 9.504/1997, de modo a possibilitar a necessária fiscalização da Justiça Eleitoral, configurando a omissão de tais dispêndios vício material grave, comprometedor da regularidade das contas.

Interpretando novidades legislativas trazidas pela Lei nº 13.877/2019, a Corte do TRE/RN entendeu que as alterações promovidas na Lei das Eleições não exoneraram o prestador de contas de escriturar em seu balanço contábil a despesa referente à prestação de serviços advocatícios e de contabilidade, ainda que tenha sido custeada por terceiro. Como restou assentado em julgamento de prestação de contas de campanha, no art. 23, a única mudança que patrocinou, trazida pelo seu § 10, consistiu em excluir da incidência do limite de gastos para tais despesas e afastar possível enquadramento como doação de bens e serviços estimados em dinheiro. Mas a lei nada disse quanto à possível desobrigação de informá-la ou comprová-la na prestação de contas partidária.

Ainda segundo o Pleno, a dispensa de contabilização a que se refere o caput do art. 27 da Lei 9.504/1997, desde que não reembolsável, cuja redação se manteve incólume à luz da Lei 13.877/2019, aplica-se apenas às despesas de pequeno vulto realizadas pessoalmente pelo eleitor, até o limite de um mil UFIR, não se aplicando aos dispêndios com honorários decorrentes da prestação de serviços advocatícios e de contabilidade, por serem estes considerados gastos eleitorais e, portanto, sujeitos a registro na prestação de contas, na forma delineada pelo art. 26, § 4º, da Lei das Eleições.

Ao final, a Corte extraiu dos dispositivos legais citados que o novo regramento: (i) exclui, dos limites de despesas previstos no § 1º do art. 23 e do caput do art. 27 da Lei nº 9.504/1997, os gastos custeados por pessoas físicas, candidatos ou partidos com serviços contábeis e advocatícios, relativos às contas de campanha e a processo judicial que envolva a defesa de interesses de candidato ou agremiação partidária; e (ii) deixa de caracterizar tais gastos como doação de bens e serviços estimáveis em dinheiro. Concluiu, ainda, que não há, todavia, presunção de incidência dos aludidos dispositivos nas contas de campanha, devendo as circunstâncias delineadas naquelas normas serem registradas e demonstradas no balanço contábil do interessado, de modo a possibilitar a necessária fiscalização da Justiça Eleitoral sobre as contas de campanha, quanto às fontes de custeio dos respectivos gastos eleitorais.

Segundo posto pelo relator, em seu voto: “ao que tudo indica, o registro de tais dispêndios, quando custeados por terceiro, por não se enquadrarem como gastos financeiros realizados pelo prestador de contas nem como doações estimáveis em dinheiro, deve ocorrer sob a forma de nota explicativa, na forma estabelecida no art. 53, II, h, da Resolução TSE nº 23.607/2019, com a apresentação da devida documentação comprobatória”.

As inovações legislativas, portanto, não dispensaram os partidos políticos de informarem e comprovarem na prestação de contas de campanha eleitoral as despesas decorrentes de prestação de serviços advocatícios e de contabilidade, em atenção à missão fiscalizatória a cargo da Justiça Eleitoral.

Acórdão disponível em: <https://inter03.tse.jus.br/InteiroTeor/pesquisa/actionGetTREBinary.do?tribunal=RN&processoNumero=060030765&processoClasse=RE&decisaoData=20210413&decisaoNumero=060030765&protocolo=600307652020&noCache=0.06943555304979>

21

Recurso Eleitoral nº 0600397-55.2020.6.20.0030 (Macau/RN)

DADOS DO PROCESSO

Relator Desembargador Claudio Santos, por unanimidade de votos, julgado em sessão virtual de 15 de abril de 2021, publicado no Diário de Justiça Eletrônico de 20 de abril de 2021.

ASSUNTO

PRESTAÇÃO DE CONTAS - CANDIDATO – CONTAS DESAPROVADAS - IRREGULARIDADE QUANTO ÀS DESPESAS COM COMBUSTÍVEL E MOTORISTA - IRREGULARIDADE GRAVE

Configura-se irregularidade grave na prestação de contas, quando não for possível quantificar o valor gasto com combustível e motorista, bem como a forma como essa despesa foi realizada, não se aplicando, nesses casos, os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Em sessão de julgamento, a Corte deste Regional entendeu que a informação do gasto com combustível e motorista constante no termo de cessão não afasta falha detectada pelo setor técnico da 30ª Zona Eleitoral na contabilização da despesa. Na prestação de contas analisada, não foi possível quantificar o valor gasto com combustível e motorista, bem como a forma como essa despesa foi realizada, configurando uma irregularidade grave.

Conforme as cláusulas contratuais constantes nos autos, o prestador do serviço de motorista seria pessoa diversa das partes que assinaram o termo de cessão. Verificou-se, ainda, que não fora apresentado comprovante de que o combustível doado constituía produto da atividade econômica do doador. Concluiu-se, portanto, haver vedação legal para a cessão de combustível e serviço conforme pactuado, nos termos do art. 25 da Resolução/TSE nº 23.607/2019.

Quanto aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, a Corte resolveu não aplicá-los, pois não havia elemento nos autos que possibilitasse aferir o valor gasto com combustível e motorista, inviabilizando o cálculo proporcional da irregularidade diante das receitas declaradas.

Acórdão disponível em: <https://inter03.tse.jus.br/InteiroTeor/pesquisa/actionGetTREBinary.do?tribunal=RN&processoNumero=060039755&processoClasse=RE&decisaoData=20210415&decisaoNumero=060039755&protocolo=600397552020&noCache=0.99623979459868>

61

Recurso Eleitoral nº 0600503-17.2020.6.20.0030 (Macau/RN)

DADOS DO PROCESSO

Relator Juiz Carlos Wagner Dias Ferreira, por unanimidade de votos, julgado em sessão virtual de 20 de abril de 2021, publicado no Diário de Justiça Eletrônico de 23 de abril de 2021.

ASSUNTO

PRESTAÇÃO DE CONTAS – CANDIDATO – TRANSFERÊNCIA DE SOBRAS DE CAMPANHA PARA O ÓRGÃO ESTADUAL DO PARTIDO - DOAÇÕES FINANCEIRAS - VALOR SUPERIOR A R\$ 1.064,00.

É obrigatória a transferência das sobras de campanhas eleitorais ao órgão partidário da respectiva circunscrição, de acordo com a origem das receitas e a filiação partidária do candidato, até a data prevista para a apresentação das contas à Justiça Eleitoral, conforme preceitua o § 1º do art. 50 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Segundo entendeu a Corte Eleitoral, a legislação eleitoral estabelece a obrigatoriedade de transferência das sobras de campanhas eleitorais ao órgão partidário da respectiva circunscrição, de acordo com a origem das receitas e a filiação partidária do candidato, até a data prevista para a apresentação das contas a esta Justiça Especializada, consoante preceitua o § 1º do art. 50 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

No caso dos autos, sem embargo de a ausência de transferência das sobras de campanha aos órgãos partidários da respectiva circunscrição configurar falha grave, a jurisprudência da Corte Eleitoral potiguar admite a relativização do vício quando evidenciada a inexpressividade do valor questionado em relação ao montante de receitas movimentadas na campanha.

No caso dos autos, o conjunto de falhas subsistente na prestação de contas analisada (transferência de sobras de campanha, no valor de R\$ 84,50, para o órgão estadual do partido, quando, em verdade, seria para o órgão partidário da circunscrição do pleito, além do recebimento de doação financeira, no valor de R\$ 1.600,00, por meio de depósito bancário), trouxe prejuízo à regularidade, à transparência e à confiabilidade da escrituração contábil, o que conduziu a um juízo de reprovação do ajuste contábil de campanha.

Acórdão disponível em: <https://inter03.tse.jus.br/InteiroTeor/pesquisa/actionGetTREBinary.do?tribunal=RN&processoNumero=060050317&processoClasse=RE&decisaoData=20210420&decisaoNumero=060050317&protocolo=600503172020&noCache=0.75531073964764>

78

Recurso Eleitoral nº 0600408-21.2020.6.20.0051 – (São Gonçalo do Amarante/RN)

DADOS DO PROCESSO

Relator Desembargador Claudio Santos, por maioria de votos, julgado em sessão virtual de 20 de abril de 2021, publicado no Diário de Justiça Eletrônico de 27 de abril de 2021.

ASSUNTO

PRESTAÇÃO DE CONTAS – CANDIDATO – RECURSO DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA – IRREGULARIDADE GRAVE E INSANÁVEL – COMPROMETIMENTO DA INTEGRALIDADE E CONFIABILIDADE DAS CONTAS.

Caso o candidato não comprove a origem dos recursos financeiros que ultrapassaram os valores declarados no registro de candidatura por meio de documentos idôneos, tem-se configurada a utilização de recursos de origem não identificada.

A Corte Eleitoral apreciou prestação de contas simplificada no qual não houve declaração de patrimônio no registro de candidatura. Segundo decidido, caberia à candidata apresentar documentos comprobatórios da respectiva origem e disponibilidade em relação aos recursos próprios utilizados em campanha, nos termos do art. 61 da Resolução TSE n.º 23.607/2019, o que não foi realizado. Neste caso, a simples declaração de que a candidata possui renda própria não seria suficiente.

Em conclusão, por maioria, a Corte entendeu que a recorrente não conseguiu justificar por meio de documentos idôneos a origem dos recursos financeiros empregados na sua campanha eleitoral durante o mês de novembro de 2020, malferindo o princípio da transparência das prestações de contas, por impossibilitar a Justiça Eleitoral a identificação da origem das verbas transitadas na sua conta bancária de campanha. Essa situação configura a utilização de recursos de origem não identificada (RONI), consoante dispõe o art.32, VI, da Resolução/TSE nº 23.607/2019.

Acórdão disponível em: <https://inter03.tse.jus.br/InteiroTeor/pesquisa/actionGetTREBinary.do?tribunal=RN&processoNumero=060040821&processoClasse=RE&decisaoData=20210420&decisaoNumero=060040821&protocolo=600408212020&noCache=0.35349779138440>

25

Recurso Contra Expedição de Diploma

Recurso Contra Expedição de Diploma nº 0600457-21.2020.6.20.0000 (Pedro Avelino/RN)

DADOS DO PROCESSO

Relatora Juíza Érika de Paiva Duarte Tinôco, por unanimidade de votos, julgado em sessão virtual de 15 de abril de 2021, publicado no Diário de Justiça Eletrônico de 19 de abril de 2021.

ASSUNTO

RCED - PRECLUSÃO - INELEGIBILIDADE INFRACONSTITUCIONAL E PREEXISTENTE - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 282 DO CÓDIGO ELEITORAL - SÚMULA Nº 47 DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

O recurso contra expedição de diploma motivado por inelegibilidade infraconstitucional e preeexistente ao registro de candidatura, que não foi suscitada no requerimento de registro de candidatura, não deve ser conhecido, por restar preclusa a matéria.

Em recurso contra a expedição de diploma, oposto em face de candidato eleito nas eleições 2020, a Corte Eleitoral acolheu preliminar de preclusão, pois a causa de inelegibilidade que motivou o recurso, além de ser infraconstitucional, vez que prevista no artigo 1º, inciso I, alínea I, da Lei Complementar nº 64/90, era preeexistente ao registro de candidatura.

No caso dos autos, o acórdão condenatório proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte, na Ação Civil Pública apontada pelo recorrente, foi publicado no ano de 2019, antes, portanto, do período de registro de candidatura.

Nessas circunstâncias, os Membros da Corte entenderam que a inelegibilidade deveria ter sido suscitada no âmbito do processo atinente ao requerimento de registro de candidatura dos recorridos, no prazo de 5 (cinco) dias contados da publicação do respectivo pedido, consoante o que preceitua o artigo 3º, da Lei Complementar nº 64/90.

Entretanto, como se observa em consulta aos autos do referido pedido de registro de candidatura, ali não houve nenhuma impugnação ou notícia de inelegibilidade, tendo o registro sido deferido por sentença, a qual transitou em julgado sem qualquer recurso, restando preclusa a matéria.

Acórdão disponível em: <https://inter03.tse.jus.br/InteiroTeor/pesquisa/actionGetTREBinary.do?tribunal=RN&processoNumero=060045721&processoClasse=RCED&decisaoData=20210415&decisaoNumero=060045721&protocolo=600457212020&noCache=0.642041272807>

8766

Propaganda Eleitoral

Recurso Eleitoral nº 0600078-78.2020.6.20.0033 (Mossoró/RN)

DADOS DO PROCESSO

Relatora Juíza Érika de Paiva Duarte Tinôco, por unanimidade de votos, julgado em sessão virtual de 13 de abril de 2021, publicado no Diário de Justiça Eletrônico de 16 de abril de 2021.

ASSUNTO

REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR - SUPOSTA INFRINGÊNCIA AO ART. 57-C DA LEI 9.504/97 - PUBLICIDADE INSTITUCIONAL NA INTERNET - DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES SOBRE COVID-19

Não caracteriza propaganda irregular a publicação institucional na qual não se identifica intento eleitoral, a indicar um possível desvio de finalidade, na medida em que nelas se verificam apenas informações à população sobre questões referentes, única e exclusivamente, à prevenção e ao combate à Covid-19, tendo em vista que a Emenda Constitucional nº 107/2020 permitiu, excepcionalmente, no segundo semestre de 2020, esse tipo de divulgação.

Em representação por suposta propaganda eleitoral irregular, o Colegiado do TRE/RN pontuou que, tendo em vista o contexto de crise ocasionado pela pandemia da Covid-19, foi promulgada a Emenda Constitucional nº 107/2020, que permitiu, excepcionalmente, a divulgação de publicidade institucional no segundo semestre do ano de 2020, desde que circunscrita à divulgação de campanhas relacionadas à prevenção e ao combate do novo coronavírus.

Na hipótese dos autos, ao se examinar o 'print' das postagens reputadas como irregulares, a Corte não vislumbrou em seu conteúdo nenhum intento eleitoral, a indicar um possível desvio de finalidade. Ao contrário, nelas verificaram apenas informações à população sobre questões referentes, única e exclusivamente, à prevenção e ao combate à Covid-19, claramente de ordem institucional.

Acórdão disponível em: <https://inter03.tse.jus.br/InteiroTeor/pesquisa/actionGetTREBinary.do?tribunal=RN&processoNumero=060007878&processoClasse=RE&decisaoData=20210413&decisaoNumero=060007878&protocolo=600078782020&noCache=0.40658658640196>

81

Recurso Eleitoral nº 0601160-44.2020.6.20.0034 (Mossoró/RN)

DADOS DO PROCESSO

Relator Juiz Fernando de Araújo Jales da Costa, por maioria de votos, julgado em sessão virtual de 15 de abril de 2021, publicado no Diário de Justiça Eletrônico de 26 de abril de 2021.

ASSUNTO

REPRESENTAÇÃO ESPECIAL - CONDUTA VEDADA - PUBLICIDADE INSTITUCIONAL - DIVULGAÇÃO EM PERÍODO CRÍTICO (ART. 73, VI, "B", DA LEI N° 9.504/1997) - POSTAGEM EM REDE SOCIAL OFICIAL - INFORME ACERCA DAS MEDIDAS ADOTADAS PELA GESTÃO MUNICIPAL NO ENFRENTAMENTO À PANDEMIA DA COVID-19 - EMENDA CONSTITUCIONAL N° 107/2020

A Emenda Constitucional nº 107/2020 acrescentou ressalva à vedação prevista no art. 73, VI,"b", da Lei das Eleições, autorizando a realização, no segundo semestre de 2020, de publicidade institucional de atos e campanhas dos órgãos públicos municipais "destinados ao enfrentamento à pandemia da Covid-19 e à orientação da população quanto a serviços públicos e a outros temas afetados pela pandemia", desde que seja de cunho meramente informativo e limitado a divulgação das providências adotadas pela gestão municipal no enfrentamento da pandemia da Covid-19.

Em representação eleitoral por suposta propaganda eleitoral, de início, a Corte Eleitoral reforçou, na esteira de precedentes do e. Tribunal Superior Eleitoral, que a publicidade institucional de caráter meramente informativo acerca de obras, serviços e projetos governamentais, sem qualquer menção a eleição futura, pedido de voto ou promoção pessoal de agentes públicos, não configura conduta vedada ou abuso de poder político.

Já no contexto das Eleições de 2020, o TRE/RN firmou entendimento de que a divulgação de feitos administrativos em perfil pessoal das redes sociais do chefe do Executivo, ainda que no período vedado, estaria abarcada pela liberdade de expressão e dever de prestação de contas, não caracterizando a conduta vedada prevista no art. 73, VI, "b", da Lei das Eleições, salvo se levada a efeito mediante associação a símbolos e/ou slogans característicos da Administração.

No caso dos autos, a controvérsia cingiu-se em saber se a publicidade questionada nos autos extrapola (ou não) os limites da excepcionalidade do inciso VIII do § 3º do art. 1º da EC nº 107/2020,“a qual autoriza, como medida excepcional, que os entes municipais veiculem propaganda institucional relativa à prevenção, combate e serviços públicos relacionadas ao enfrentamento da referida pandemia, ainda que no período vedado pelo artigo 73 da Lei n.º 9.504/97”, conforme já resolvido pela Corte, em processo anterior.

Dentro dessa perspectiva, por maioria de votos, a Corte entendeu, no caso dos autos, que a publicação questionada ostentou caráter meramente informativo, estando orientada no dever de prestar contas, uma vez que se limitou a divulgar as providências adotadas pela gestão municipal no enfrentamento da pandemia da Covid-19, não sendo possível dela extrair qualquer elemento objetivo de convicção apto a firmar a presença de expressões ou símbolos denotadores de promoção pessoal ou alusivas a candidaturas.

Acórdão disponível em: <https://inter03.tse.jus.br/InteiroTeor/pesquisa/actionGetTREBinary.do?tribunal=RN&processoNumero=060116044&processoClasse=RE&decisaoData=20210415&decisaoNumero=060116044&protocolo=601160442020&noCache=0.80319180908181>

83

Ação de Investigação Judicial Eleitoral

Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº 0601628-81.2018.6.20.0000 (Natal/RN)

DADOS DO PROCESSO

Relator Des. Ibanez Monteiro - Corregedor Regional Eleitoral, em substituição, à unanimidade de votos, julgado em sessão virtual de 06 de abril de 2021, publicado no Diário de Justiça Eletrônico de 14 de abril de 2021.

ASSUNTO

ELEIÇÕES 2018 - ABUSO DE PODER POLÍTICO - CONDUTA VEDADA. REALIZAÇÃO DE CIRURGIAS ITINERANTES EM HOSPITAIS DA REDE PÚBLICA ESTADUAL - SUPOSTO OBJETIVO DE BENEFICIAR CANDIDATO À REELEIÇÃO.

No direito eleitoral, a finalidade eleitoreira da conduta vedada constitui elemento imprescindível para o reconhecimento do abuso do poder político, além de ser necessário que a conduta imprima força desproporcional às candidaturas concorrentes ao pleito.

Nos termos da jurisprudência sedimentada no âmbito do Tribunal Superior Eleitoral, as disposições que tipificam as condutas vedadas devem ser interpretadas restritivamente, uma vez que, em face das normas previstas no art. 73 da Lei das Eleições, incidem os princípios da tipicidade e da legalidade estrita.

Nessa linha de pensamento, a Corte Eleitoral reiterou que, para a configuração da conduta vedada, as normas descritas no art. 73, I e IV exigem o benefício do candidato no desvio da conduta, a utilização da máquina pública com finalidade eleitoreira.

No caso dos autos, os Membros da Corte entenderam que o fato de os municípios de Macaíba e São Paulo do Potengi terem sido contemplados pelo projeto ‘Fôlego Novo’, cujos prefeitos apoiariam o então Governador, não seria suficiente para demonstrar, de forma robusta e concreta, eventual finalidade eleitoreira, sobretudo porque os municípios de Canguaretama e de João Câmara, cujos Chefes do Executivo possuíam orientação contrária a do então Governador, foram igualmente incluídos no projeto.

Nas fotos acostadas aos autos, referentes às cirurgias que foram realizadas, não foram observados cartazes ou qualquer outro material de propaganda que remetesse à candidatura do investigado, então governador.

Diante disso, a Corte concluiu que objetivo eleitoreiro não restou evidenciado.

Ponderou-se, ainda, que, na data dos fatos, o Estado enfrentava situação de calamidade pública na saúde, devidamente normatizada pelo Decreto Estadual nº 26.988, de 5 de junho de 2017, prorrogada pelo Decreto Estadual nº 27.567, de 4 de dezembro de 2017, e pelo Decreto Estadual nº 28.260, de 07 de agosto de 2018. Assim, presente a excludente legal de calamidade pública, além da pertinência temática entre os serviços executados pelo Projeto Fôlego Novo e as medidas autorizadas nos mencionados decretos estaduais autorizativos dessa situação excepcional, o Colegiado não verificou a conduta vedada prevista no art. 73, § 10 da Lei nº 9.504/97.

Quanto ao abuso de poder político, no caso dos autos, o substrato probatório não se apresentou harmônico e convergente quanto ao objetivo eleitoreiro na implementação do mencionado projeto social, nem tampouco suposto comprometimento da normalidade e da higidez do pleito que se avizinhava.

Acórdão disponível em: <https://inter03.tse.jus.br/InteiroTeor/pesquisa/actionGetTREBinary.do?tribunal=RN&processoNumero=060162881&processoClasse=AlJE&decisaoData=20210406&decisaoNumero=060162881&protocolo=601628812018&noCache=0.7480398067666>

227

Recurso Eleitoral nº 0600374-88.2020.6.20.0037 (Almino Afonso/RN)

DADOS DO PROCESSO

Relator Juiz Geraldo Mota, por maioria de votos, julgado em sessão virtual de 15 de abril de 2021, publicado no Diário de Justiça Eletrônico de 23 de abril de 2021.

ASSUNTO

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL – PREFEITO - VICE-PREFEITO - CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO - ABUSO DE PODER - EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - ILEGITIMIDADE PASSIVA DA COLIGAÇÃO - DIRECIONAMENTO DA DEMANDA TAMBÉM CONTRA OS CANDIDATOS DA ELEIÇÃO MAJORITÁRIA - INTEGRAÇÃO DA RELAÇÃO PROCESSUAL ANTES DO PRAZO DECADENCIAL

Na ação de investigação judicial eleitoral, não ocorre decadência quando os candidatos investigados já estavam integrando a relação processual antes da diplomação, marco temporal final para o ajuizamento da demanda (Art. 45 da Resolução/ TSE nº 23.608/2019).

No início do julgamento, a Corte Eleitoral reiterou a ilegitimidade passiva da Coligação ou dos partidos políticos para serem demandados em ações de investigação judicial eleitoral pela prática de abuso de poder, uma vez que esse tipo demanda visa à cassação dos diplomas dos investigados e à declaração de sua inelegibilidade por oito anos, sanções que não podem ser aplicadas às pessoas jurídicas (partidos e coligações).

Da mesma forma, com relação à investigação por captação ilícita de sufrágio, reforçou-se que a demanda é direcionada aos candidatos, cominando-lhes a sanção de multa e de cassação do registro ou diploma, nos termos do art. 41-A da Lei das Eleições.

Na instância inferior, não restava dúvida de que a coligação não possuía legitimidade para figurar no polo passivo da demanda, de modo que agiu com acerto o magistrado a quo ao extinguir o feito sem resolução de mérito para esse legitimado.

Entretanto, por maioria, a Corte entendeu que essa Coligação não seria a única demandada na ação, pois verificou-se do trâmite processual que candidatos ao pleito majoritário também investigados foram efetivamente citados antes da diplomação dos eleitos, passando a integrar a lide.

Assim, constatando-se que, antes da diplomação, marco temporal final para o ajuizamento da demanda (Art. 45 da Resolução 23.608 do TSE), os candidatos investigados já integravam a relação processual, não haveria se falar em decadência do direito com relação a esses demandados, devendo ser anulada a sentença recorrida que extinguiu o feito sem resolução de mérito de forma indevida.

Acórdão disponível em: [https://inter03.tse.jus.br/InteiroTeor/pesquisa/actionGetTREBinary.do?](https://inter03.tse.jus.br/InteiroTeor/pesquisa/actionGetTREBinary.do?tribunal=RN&processoNumero=060037488&processoClasse=RE&decisaoData=20210415&decisaoNumero=060037488&protocolo=600374882020&noCache=0.09905843308829)

865

DECISÕES MONOCRÁTICAS

Recurso Eleitoral nº 0600385-07.2020.6.20.0009 (Goianinha/RN)

DADOS DO PROCESSO

Relator Juiz Fernando de Araújo Jales Costa, decisão proferida em 15 de abril de 2021, publicada no Diário de Justiça Eletrônico de 22 de abril de 2021.

ASSUNTO

PARTIDO POLÍTICO - ÓRGÃO DE DIREÇÃO ESTADUAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO FINANCEIRO - 2019

Nos tribunais eleitorais, os processos de prestação de contas não impugnados que contenham manifestação da unidade técnica e do Ministério Público Eleitoral favorável à aprovação, total ou com ressalvas, podem ser decididos monocraticamente pelo relator, nos termos do art. 41, § 4º, da Resolução/TSE nº 23.604/2019.

I) Relatório

Trata-se da prestação de contas do DIRETÓRIO ESTADUAL DO PARTIDO SOCIALISTA DOS TRABALHADORES UNIFICADO DO RIO GRANDE DO NORTE – PSTU/RN, referente ao exercício financeiro do ano 2019.

Em exame preliminar, a Seção de Análise de Contas Eleitorais e Partidárias – SACEP apontou por duas vezes a necessidade de se baixar o feito em diligência, para que o partido suprisse falhas então detectadas (IDs 3336271 e 6045621), em razão das quais o grêmio partidário e seus dirigentes responsáveis foram devidamente notificados (IDs 4048921 e 6367621), fazendo juntar documentação por meio das petições de IDs 5430171 e 5436221.

O corpo técnico lançou então parecer conclusivo opinando pela aprovação das contas com ressalvas visto ter persistido irregularidades consistentes em: (i) ausência de avaliação pelos preços de mercado do recurso estimável em dinheiro referente a serviços contábeis; e (ii) ausência de apresentação do contrato de aluguel do imóvel utilizado como sede da agremiação partidária (ID 7919821).

Notificado para apresentar razões finais (ID 7941921), o partido regional se manifestou através das petições de IDs 7951021 e 8092971 e juntou os documentos de IDs 7951071 e 7951121.

Com vista dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral suscitou, inicialmente, prejudicial de “preclusão da juntada de documentos após a emissão do parecer técnico conclusivo da unidade técnica” e, no mérito, opinou pela aprovação das contas com ressalvas (ID 8376471).

É o necessário relatório. Decido.

II) Fundamentação

- Da prejudicial de preclusão para juntada de documentos

Suscitou, inicialmente, a dnota Procuradoria Regional Eleitoral, prefacial de preclusão, com fundamento no parágrafo único do art. 40 da Res.-TSE nº 23.604/2019, relativamente à juntada dos documentos de IDs 7951071 e 7951121, ambos referentes aos contratos de locação do imóvel utilizado como sede do partido, os quais foram colacionados aos autos pelo órgão partidário depois da apresentação do parecer conclusivo da unidade de exame técnico.

Eis a dicção do dispositivo inquinado:

Art. 40. [...].

[...].

Parágrafo único. Não será admitida a juntada de documento pelos requerentes após a emissão do parecer conclusivo da unidade técnica dos tribunais ou do responsável pelo exame nos Cartórios Eleitorais, ressalvado o documento novo, na forma do art. 435 do Código de Processo Civil, hipótese em que o prazo prescricional será interrompido.

No caso em tela, assiste razão ao Parquet.

Com efeito, os documentos tardivamente trazidos pelo partido já haviam sido objeto de diligência pela SACEP (ID 6045621), contudo, somente foram apresentados depois do pronunciamento final do referido setor técnico. De modo que, não sendo a hipótese de documento novo, consoante a ressalva do dispositivo supracitado, o seu conhecimento encontra óbice no que se refere ao exame de mérito das contas, nos termos da norma já referida e da jurisprudência do TSE e deste Tribunal.

Em tal quadra, pois, acolho a prejudicial suscitada e não conheço dos mencionados documentos.

- Mérito

Após verificação dos autos, de fato, constatou-se a regularidade das contas apresentadas pelo grêmio partidário, vislumbrando-se tão somente a existência de duas falhas que não são aptas a macular a confiabilidade da escrituração contábil. Se não, vejamos.

No que se refere à doação estimável em dinheiro referente a serviços contábeis, no valor de R\$ 998,00 (novecentos e noventa e oito reais) (Demonstrativo de ID 2939821/fl. 7 e no Termo de ID 7668671/fl. 2), cuja avaliação pelo preço de mercado não foi comprovada por meio do competente documento exigido na resolução de regência, cumpre registrar que, no caso concreto, a referida falha não detém potencial para desabonar as contas, mormente ante o baixo percentual que representa frente as receitas movimentadas no exercício financeiro em exame (3,4%).

O mesmo raciocínio se pode aplicar à segunda irregularidade identificada nos autos, consistente na não apresentação do contrato de locação do imóvel sede do partido. No ponto, não obstante a ocorrência da falha, restou evidenciado pela unidade técnica que os documentos constantes do processo comprovam a realização da referida despesa e a respectiva compensação por meio da conta bancária correspondente.

III) Conclusão

A teor do § 12 do art. 37 da Lei dos Partidos Políticos (Lei nº 9.096/1995), “Erros formais ou materiais que no conjunto da prestação de contas não comprometam o conhecimento da origem das receitas e a destinação das despesas não acarretarão a desaprovação das contas.” No caso vertente, de acordo com o quanto demonstrado, tais quais os opinamentos dos órgãos técnico e ministerial, entendo que as falhas verificadas nas contas não comprometem sua integralidade e confiabilidade, sendo de rigor a incidência dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, para aprovar com ressalvas as contas analisadas, nos termos do inciso II do art. 45 da Res.-TSE nº 23.546/2017.

Ante o exposto, com amparo no art. 41, § 4º, da Res.-TSE nº 23.604/2019, JULGO aprovadas com ressalvas as contas do DIRETÓRIO ESTADUAL DO PARTIDO SOCIALISTA DOS TRABALHADORES UNIFICADO – PSTU/RN, referentes ao exercício financeiro de 2019.

Publique-se. Intimem-se.

Natal, 15 de abril de 2021.

Juiz FERNANDO DE ARAÚJO JALES COSTA
Relator

Acórdão disponível em: <https://dje-consulta.tse.jus.br/c314718c-a9d5-43c7-a839-88372ff134a4>

OUTRAS INFORMAÇÕES

Resolução nº 46, de 6 de abril de 2021

Em Sessão Plenária realizada em 6 de abril de 2021, o Pleno do TRE/RN aprovou a Resolução nº 46, que disciplinou a pauta de julgamento e outras questões pertinentes às Sessões Plenárias.

Para aprovação, a Corte Potiguar considerou a base principiológica do Código de Processo Civil, notadamente os princípios da publicidade e da eficiência, além de dispositivos existentes no Regimento Interno do Tribunal.

Para acessar o inteiro teor:

<https://portal.tre-rn.jus.br/intranet/administracao/atos-administrativos/atosimportados/Resolues/Resoluon.46de06deabrilde2021.pdf>

Resolução nº 47, de 27 de abril de 2021

Em Sessão Plenária realizada em 27 de abril de 2021, o Pleno do TRE/RN aprovou a Resolução nº 47, dispondo acerca de normas para publicação de artigos na Revista Eleitoral da Casa.

Dentre outras mudanças, restou aprovada a publicação da Revista Eleitoral em modo preferencialmente digital, além da formatação de regras para o envio dos artigos. Essas alterações que foram aprovadas estão alinhadas com as inovações tecnológicas, que revolucionaram a edição de periódicos, além do compromisso da Justiça Eleitoral do Rio Grande do Norte com a sustentabilidade, possibilitando a difusão do conhecimento com a responsabilidade socioambiental.

Para acessar o inteiro teor:

<https://portal.tre-rn.jus.br/intranet/administracao/atos-administrativos/atosimportados/Resolues/Resoluon.47de27deabrilde2021.pdf>

Informativo Eleitoral

Corte Eleitoral

Presidente

Desembargador Gilson Barbosa de Albuquerque

Vice-Presidente e Corregedor Regional Eleitoral

Desembargador Claudio Manoel de Amorim Santos

Juiz Federal

Carlos Wagner Dias Ferreira

Juiz de Direito

Érika de Paiva Duarte Tinôco

Juiz de Direito

Geraldo Antônio da Mota

Jurista

Adriana Cavalcanti Magalhães Faustino Ferreira

Jurista

Fernando de Araújo Jales Costa

Procurador Regional Eleitoral

Ronaldo Sérgio Chaves Fernandes

Diretoria Geral

Yvette Bezerra Guerreiro Maia

Secretaria Judiciária

Karla Neves Guimarães da Costa Aranha

Coordenadoria de Gestão da Informação

Camila Octávio Bezerra

Seção de Jurisprudência, Legislação e Dados Partidários

Janaína Helena Ataíde Targino

Seleção e compilação de decisões e de acórdãos julgados e publicados pelo Plenário do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte durante o mês de abril de 2021, além de outras informações relevantes do período.